



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117388-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante REGINA MARIA SALVADOR FERREIRA, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2117388-16.2025.8.26.0000

Agravante: Regina Maria Salvador Ferreira

Agravada: Banco Inbursa S/A

Comarca: Caconde

VOTO 5.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO QUE REFORÇAM O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Regina Maria Salvador Ferreira contra a decisão de fls. 70 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da produção antecipada de provas, nos seguintes termos:

“Vistos.

Instada a trazer aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, a autora, que vem a Juízo representada por advogado particular, deixando de se socorrer à assistência judiciária, após passados dois meses, se limitou a juntar aos autos um extrato de conta poupança, que por si só não comprovam o estado de pobreza alegado.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual.

Traga a autora o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.”

Insurge-se a autora, afirmando que a prova documental que instrui o processo corrobora, peremptoriamente, o fato de que o agravante não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual se mostra imperativa a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor. Pleiteia a reforma da decisão para o fim de deferir a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Recurso tempestivo. O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls. 58.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência financeira (fls. 21/25) e extrato indicando o recebimento de pensão por morte, no valor de R\$1.518,00 (fls.64/65).

Entendo que o recurso comporta provimento.

O autor juntou declaração de hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

Os documentos trazidos aos autos, mostram-se suficientes para demonstrar a falta de condições da parte para suportar as custas e encargos do processo. Tal como visto, a autora comprovou que recebe benefício previdenciários da ordem de R\$1.518,00 (aposentadoria por morte) que, após os descontos decorrentes de empréstimos consignados, chega ao valor líquido de apenas R\$894,53, quantia inferior a três salários-mínimos, utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

Anote-se que a agravante acabou por juntar a estes autos comprovantes da ausência de declaração de imposto de renda (fls.42/44).

A renúncia do consumidor à sua prerrogativa de foro e a contratação de advogado particular, ainda que de outro Estado ou Município, não são indícios de riqueza, nem impedem a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC). Não existe nenhuma norma no ordenamento que obrigue uma pessoa a contratar advogado de seu próprio local de domicílio, ou que obrigue o consumidor a ajuizar a ação em seu próprio domicílio, quando se trate de relação de consumo.

Em assim sendo, ausentes elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados, de rigor a reforma da decisão para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

página 522) (grifo nosso).

Veja-se, também, precedente desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2252739-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26/09/2023).

Cabe observar que nada impede que, no futuro, a benesse venha a ser revogada, caso haja prova que justifique a revogação, ficando a parte sujeita às penas dispostas no parágrafo único, do artigo 100, do CPC (*“Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”*)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator